

REUNIÃO DE MINISTROS DA JUSTIÇA OU  
OUTROS MINISTROS OU PROCURADORES-GERAIS  
DAS AMÉRICAS

OEA/Ser.K/XXXIV  
PENAL/doc.20/07 rev.1  
14 setembro 2007  
Original: espanhol

Terceira Reunião de Autoridades Centrais e Outros Peritos  
em Assistência Mútua em Matéria Penal e Extradicação  
12 a 14 de setembro de 2007  
Bogotá, Colômbia.

LEI MODELO  
SOBRE AUXÍLIO MÚTUO EM MATÉRIA PENAL

### **NOTA EXPLICATIVA**

Este documento é uma guia ou conjunto de diretrizes não-vinculantes, postos à disposição dos Estados membros que poderão utilizar o que lhes for útil, em conformidade com suas normas internas.

**LEI MODELO**  
**SOBRE AUXÍLIO MÚTUO EM MATÉRIA PENAL**

**CAPÍTULO I**  
Alcance do auxílio

O auxílio mútuo prestado em conformidade com o disposto nesta Lei poderá ser solicitado para qualquer dos seguintes fins:

- I. Intimar testemunhas, pessoas investigadas e peritos;
- II. Receber depoimentos ou tomar declaração de pessoas;
- III. Notificar atos processuais;
- IV. Entregar originais ou cópias certificadas de documentos e expedientes;
- V. Proporcionar informações, elementos de prova e realização de perícias;
- VI. Localizar e identificar pessoas, bens, instrumentos ou outros elementos com fins probatórios;
- VII. Efetuar embargo, apreensão e confisco de bens;
- VIII. Examinar objetos, pessoas e lugares;
- IX. Facilitar o comparecimento voluntário de pessoas no Estado requerente, a fim de prestar declaração ou colaborar nas investigações;
- X. Identificar, embargar com caráter preventivo, apreender e confiscar o produto do delito.
- XI. Qualquer outra forma de auxílio em conformidade com o direito interno do Estado requerido.

**CAPÍTULO II**  
Disposições Gerais

1. Não havendo um tratado ou convenção internacional que disponha em contrário, esta Lei regerá os procedimentos de auxílio jurídico em matéria penal.
2. O auxílio regulado por esta lei baseia-se no princípio da reciprocidade entre Estados.  
  
Na ausência de tratado ou convenção, o Estado requerente deverá incluir expressamente uma manifestação sobre o oferecimento de reciprocidade em casos semelhantes.
3. Será designada uma Autoridade Central única encarregada da tramitação das solicitações de auxílio em matéria penal e da centralização das informações sobre as mesmas, a qual deverá ser comunicada aos outros Estados.
4. Sempre se procurará uma transmissão direta de solicitações e de comunicações entre as Autoridades Centrais.

5. Os documentos transmitidos por via diplomática ou por meio das Autoridades Centrais designadas para esse efeito não necessitarão ser legalizados.
6. O auxílio será prestado embora o fato que o motiva não constitua delito no Estado requerido.

Sem prejuízo disso, o Estado requerido, em caso de ausência de dupla incriminação, poderá negar-se a prestá-la se o auxílio que se requer consistir em registro domiciliar, apreensão pessoal, interceptação de correspondência, intervenção de comunicações telefônicas ou seqüestro e confisco de bens.

Para os efeitos de determinar a existência de dupla incriminação, os Estados não atenderão ao nome das figuras penais, mas à tipicidade própria das mesmas.

7. Caso o cumprimento da solicitação impeça ou retarde uma investigação penal em tramitação no Estado requerido, poder-se-á determinar o adiamento ou a realização sob certas condições. Ambas as circunstâncias serão comunicadas imediatamente ao Estado requerente.
8. As condições e forma do cumprimento do requisito serão regidas pela legislação interna do Estado requerido.

Não obstante, o cumprimento poderá ser feito sob as condições e forma necessárias no Estado requerente, contanto que as mesmas não violem garantias e direitos reconhecidos na legislação interna do Estado requerido.

O cumprimento especial deverá ser expressamente solicitado pelo Estado requerente.

9. A pessoa que comparecer a uma intimação no Estado requerente, em qualquer caráter que o faça, não poderá ser acusada nem indiciada sem prévia autorização do Estado requerido, por um delito cometido antes do recebimento do pedido de auxílio. Essa autorização não será necessária se o comparecente renunciar livre e expressamente, com a assistência de um advogado, a esta imunidade perante uma autoridade diplomática ou consular do Estado requerido.

Tampouco será necessária quando não abandonar voluntariamente o território do Estado requerente no prazo de 30 dias corridos tendo a possibilidade de fazê-lo, contados a partir do momento em que cumpriu o objetivo para o qual foi intimado ou regressar voluntariamente depois de havê-lo abandonado.

10. Levando em conta sua natureza, todo auxílio que se solicitar sobre a matéria aqui regulada deverá ser tramitada em forma urgente.

Quando o Estado requerente precisar que o auxílio se realize em um prazo determinado ou simplesmente que se imprima caráter de muito urgente, deverá fazê-lo constar expressamente na solicitação, indicando os motivos que fundamentam tal pedido.

Serão fundamentos relevantes para esses efeitos os seguintes: uma ou diversas pessoas estão detidas em razão do ato ilícito investigado; as provas objeto da solicitação podem ser perdidas ou deformadas por alguma circunstância; a causa esteja próxima a ser prescrita ou o juízo verbal esteja próximo a realizar-se.

11. Sem prejuízo da reserva com a qual serão tratadas todas as informações transmitidas por motivo da requisição, se o Estado que fizer a solicitação requerer a confidencialidade tanto do pedido de auxílio como de sua resposta, deverá fazer constar expressamente na requisição.

Por outro lado, o Estado requerente não utilizará as informações ou provas obtidas em virtude de uma solicitação, nem qualquer informação decorrente das mesmas, para outros fins que não sejam os especificados na requisição. Se o Estado requerente precisar utilizá-la para outros fins, deverá requerer o consentimento expresso do Estado requerido.

12. As despesas ordinárias decorrentes do cumprimento do requisito de auxílio correrão por conta do Estado requerido.

Em compensação, as despesas extraordinárias serão custeadas pelo Estado requerente.

13. Se o Estado requerente considerar necessária a presença de funcionários de seu país na execução das medidas peticionadas, deverá solicitar a autorização pertinente ao Estado requerido, explicando as razões que fundamentam esse pedido e proporcionando os dados dos funcionários.

Ao conceder a autorização, em conformidade com seu direito interno, o Estado requerido comunicará ao Estado requerente as faculdades que terão os funcionários estrangeiros durante o cumprimento das medidas.

Em todo momento a atuação desses funcionários será supervisionada pelas autoridades do Estado requerido e se ajustará a seu direito interno.

14. Prestar-se-á a mais ampla colaboração, nos termos e sob as condições desta Lei, aos organismos e tribunais internacionais reconhecidos pelo Estado requerido.

15. Toda solicitação de auxílio deverá ser redigida por escrito. Sem prejuízo disso, serão tomadas medidas para que os sistemas internos progressivamente habilitem a incorporação de novas tecnologias, especialmente a transmissão oficial de dados por via eletrônica.

Caso a urgência o justifique, a solicitação de auxílio poderá ser feita por fax ou correio eletrônico entre as Autoridades Centrais, devendo ser formalizada nos 10 dias seguintes.

16. A solicitação de auxílio deverá ser redigida no idioma do Estado requerente e dispor de uma tradução ao idioma do Estado requerido.

### CAPÍTULO III Denegação do auxílio

O Estado requerido poderá negar o auxílio solicitado por outro Estado, comunicando imediatamente essa circunstância e explicando com clareza o motivo de tal negação.

Além disso, deverá indicar se a mesma pode ser salva de alguma maneira e a forma para fazê-lo.

Serão motivos suficientes para negar uma solicitação de auxílio em matéria penal os seguintes:

D1- Que o requisito se baseie na investigação de um fato que, com fundamento nas circunstâncias constantes da solicitação, possa ser qualificado como delito político ou a ele conexo.

Para estes efeitos, não serão considerados delitos políticos:

D1.1- Os crimes de guerra, os crimes contra a humanidade, o genocídio e outros delitos contra o direito internacional;

D1.2- Os atos de terrorismo;

D1.3- Os atentados contra a vida, a integridade corporal ou a liberdade de um Chefe de Estado ou de Governo ou de um membro de sua família;

D1.4- Os atentados contra a vida, a integridade corporal ou a liberdade de pessoal diplomático ou de outras pessoas internacionalmente protegidas;

D1.5- Os delitos que atentem contra a segurança da aviação ou da navegação civil ou comercial.

D2- Que das circunstâncias constantes da requisição se possa concluir que se está indiciando uma ou diversas pessoas por sua raça, religião, nacionalidade, gênero ou opiniões políticas.

D3- Quando se investigar uma pessoa que, com base na solicitação, já foi condenada pelo mesmo fato no Estado requerido. Isso sem prejuízo das exceções que se estabeleçam convencionalmente a este princípio.

D4- Que a requisição se baseie na investigação de um fato que, com base nas circunstâncias constantes da solicitação, possa ser qualificado como delito militar ou a ele conexo.

D5- Quando a requisição tiver sido feita a instâncias de um tribunal constituído *ad hoc*.

D6- Quando o cumprimento da solicitação causar grave prejuízo aos interesses essenciais do Estado requerido.

Não serão causas suficientes para negar uma solicitação de auxílio a invocação de segredo bancário nem a natureza tributária do delito.

#### CAPÍTULO IV Requisições formais

Toda solicitação de auxílio em matéria penal, feita em conformidade com esta Lei, deverá conter, no mínimo, o seguinte:

- A. Identificação da Autoridade que faz a requisição, indicando endereço postal e eletrônico, telefone e fax. Além disso, dever-se-á indicar um funcionário que atue como ponto de contato.
- B. Descrição do fato investigado, com indicação de circunstâncias de tempo, lugar e modo; dever-se-á também indicar a etapa em que está o procedimento.

- C. Menção da pessoa investigada, se estiver identificada, e da vítima. Caso sejam menores de 18 anos, este requisito não será exigido, salvo se for imprescindível para o cumprimento da medida.
- D. Tipificação do fato que dá origem à solicitação e transcrição ou cópia certificada da norma infringida.
- E. Descrição clara e detalhada das medidas solicitadas, com todas as informações necessárias para as mesmas serem cumpridas de forma satisfatória, demonstrando a relação que mantêm com a investigação.
- F. Se aplicável, dados dos funcionários cuja presença se solicita na execução da solicitação.

## CAPÍTULO V Objetos particulares

### *I. Solicitações que tenham por objeto a intimação de testemunhas, pessoas investigadas ou peritos para se apresentarem no Estado requerente*

Caso a solicitação consista na intimação de uma testemunha, pessoa investigada ou perito para comparecerem perante uma autoridade do Estado requerente, esta deve ser recebida no Estado requerido, no mínimo, 45 dias antes da data estipulada para a audiência.

Se a data de audiência não tiver sido estipulada, a pessoa poderá ser intimada a comparecer no Estado requerente no transcurso de um prazo, o qual não poderá ser inferior a 30 dias, contados a partir da data de notificação por parte das autoridades do Estado requerido.

Dever-se-á fornecer o endereço exato da pessoa a ser intimada ou, caso não se disponha do mesmo, indicar essa circunstância e solicitar sua averiguação. Neste último caso a solicitação deverá ser recebida, no mínimo, 60 dias antes da data estipulada para a audiência.

O Estado requerente deverá manifestar expressamente na solicitação o compromisso de custear as despesas exigidas pela viagem.

### *II. Solicitações que tenham por objeto o comparecimento perante o Estado requerente de uma pessoa privada de liberdade no Estado requerido*

Caso a solicitação consista no transporte de uma pessoa que esteja privada de liberdade por ordem das autoridades do Estado requerido para que compareça perante uma autoridade do Estado requerente, somente se poderá autorizar esse deslocamento se a pessoa der consentimento livre e expresso com assistência de um advogado e se o Estado requerente manifestar seu compromisso de que transportará de volta a pessoa uma vez cumprida a medida.

Na execução da medida solicitada, a pessoa requerida ficará sob custódia do Estado requerente, o qual oferecerá uma adequada estância ao sujeito e adotará todas as medidas tendentes ao regresso do mesmo, uma vez concluída a diligência.

Fica proibido ao Estado requerente, salvo expresso consentimento por escrito em contrário do comparecente, efetuar qualquer diligência não constante de seu pedido.

*III. Solicitações que tenham por objeto a declaração de uma testemunha no Estado requerido*

Caso a solicitação consista na declaração de uma testemunha no Estado requerido, deverá ser enviada uma lista das perguntas a serem feitas, indicando a ordem em que as mesmas serão efetuadas.

Dever-se-á indicar o endereço exato da pessoa da qual se solicita a declaração ou, caso não se disponha da mesma, manifestar essa circunstância e solicitar sua averiguação, para o que o Estado requerente fornecerá todas as informações necessárias ou referenciais para tal efeito.

A pessoa que, tendo sido notificada e sem desculpa razoável, não se apresentar perante a autoridade competente do Estado requerido, poderá ser conduzida pela força pública ao lugar onde se tomará a declaração. Essa cláusula cominatória será informada no momento de ser notificada.

*IV. Solicitações que tenham por objeto a declaração no Estado requerido de uma pessoa investigada no Estado requerente*

Caso a solicitação consista na declaração no Estado requerido de uma pessoa investigada no Estado requerente e levando em consideração o especial caráter da mesma, dever-se-á comunicar o fato a ela imputado, o tipo penal supostamente infringido e as provas contra a pessoa.

As demais circunstâncias serão aplicáveis às condições estabelecidas no artigo anterior.

*V. Solicitações que tenham por objeto a provisão de objetos e/ou documentação*

Caso a solicitação consista no encaminhamento de documentação em poder de órgãos estatais do Estado requerido, este encaminhará cópias da mesma.

Quando se solicitar a provisão de documentação original, tal pedido deverá ser fundamentado e os originais devolvidos, uma vez concluído o propósito para o qual foram requeridos.

O Estado que fornece as informações poderá peticionar que a mesma seja tratada de forma reservada, quando assim o considerar.

Caso os objetos e/ou a documentação estejam em poder de pessoas físicas ou jurídicas alheias à investigação, poder-se-á exigir sua entrega sob intimação de ordenar o seqüestro compulsivo.

*VI. Solicitações que tenham por objeto o encaminhamento de relatórios sobre contas bancárias*

Caso a solicitação consista em fornecer informações sobre contas bancárias, dever-se-á indicar a maior quantidade de dados de que se disponha sobre a conta em questão, a saber: entidade bancária ou financeira em que se supõe que esteja, número da conta, titulares da conta e seus dados pessoais, detalhes acerca do período no qual se deve centralizar a busca e qualquer outro dado que possa ser útil para obter certeza nas informações.



O fato de não se dispor de informações sobre a conta não obstará o auxílio. Neste caso deverão ser aduzidas as razões que fazem presumir que a conta esteja em uma entidade do país requerido.

Em ambos os casos, dever-se-á dar uma explicação acerca da importância da informação bancária para a causa e sua vinculação com os fatos investigados.

*VII. Solicitações que tenham por objeto a realização de um registro domiciliar, apreensão pessoal, interceptação de correspondência e intervenção de comunicações telefônicas*

Caso a medida solicitada consista no registro de um domicílio ou apreensão pessoal e apreensão de objetos e documentação, será necessário indicar o endereço exato do lugar ou a completa identificação da pessoa que deva ser apreendida, o material a ser confiscado e a relação deste com a investigação.

Quando for requerida a interceptação de correspondência ou a intervenção de comunicações telefônicas, dever-se-á incluir uma detalhada descrição do envio e do número telefônico, incluindo todos os dados de que se disponha sobre estes e, além disso, a contribuição que possam fazer para o esclarecimento do delito.

*VIII. Solicitações que tenham por objeto o embargo, seqüestro e confisco de qualquer objeto*

Quando forem requeridos, por meio da solicitação, o embargo, seqüestro e/ou confisco de produtos do delito, ou bens, equipamentos e instrumentos utilizados ou destinados a serem utilizados no cometimento de delitos, dever-se-á incluir na mesma uma explicação acerca da relação existente entre esses objetos e o delito investigado, uma descrição pormenorizada dos mesmos, incluindo seu valor estimado e dados concretos sobre sua localização ou, em sua ausência, as razões pelas quais se considera que estes estejam no Estado requerido.

Para os efeitos do confisco de bens o Estado requerente enviará também cópia certificada da ordem emanada de suas autoridades competentes.

As disposições deste artigo não serão interpretadas em prejuízo dos direitos de terceiros de boa fé.

*IX. Solicitações que requeiram novas tecnologias*

Qualquer das medidas de auxílio enumeradas no Capítulo I desta Lei poderá ser efetuada mediante o uso de novos desenvolvimentos tecnológicos, contanto que sejam compatíveis com a medida e com as normas internas do Estado requerido.

Sua necessidade e/ou conveniência e os respectivos dados técnicos deverão ser incluídos na requisição.

Se o Estado requerido não dispuser dessa tecnologia notificará a respeito dessa circunstância e indicará a forma alternativa em que pode cumprir o pedido.

*X. Utilização de videoconferência*

O Estado requerente poderá solicitar que as declarações peticionadas de pessoas que estejam no Estado requerido sejam efetuadas mediante a utilização de videoconferência ou tecnologia semelhante.

Além disso e quando o considerar conveniente de acordo com as circunstâncias do caso, o Estado requerido poderá sugerir sua utilização.

Para esses efeitos, dever-se-á notificar à pessoa da qual se requer depoimento o lugar e a data da declaração e a forma na qual a mesma será feita.

Antes da audiência as autoridades do Estado requerido informarão quais são as pessoas autorizadas a intervir e/ou a fazer perguntas.

Os custos da videoconferência ou de qualquer outra forma semelhante de transferência de dados para estes fins serão assumidos pelo Estado requerente.